

DECISÃO ARSP/DS/009/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 871666682
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 117/2020, referente à fiscalização da continuidade do abastecimento de água em Rio Novo do Sul – ES, Bloco 6 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/116/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a continuidade do abastecimento, através de monitoramento de pressão, no sistema de abastecimento de água - Bloco 6, no Município de Rio Novo do Sul – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/116/2020** (fls. 18 a 31) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 117/2020** (fls. 16 a 17). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 02 (duas) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 02 (duas) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/044/2020** (fls. 35 a 37), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 064/2021** (fls. 39 a 43). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 117/2020** (fls. 16 a 17).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca no seguinte endereço e horário: Rua Antônio Brandão, S/N, B. Santo Antônio, Rio Novo do Sul (Ponto 01) – HD: Y10N329144 das 12:45h às 14:45h, das 17:45h às 21:00h do dia 27 de maio de 2019; das 06:30h às 08:30h, 12:45h às 14:45h, das 17:45h às 21:00h do dia 28 de maio de 2019; das 06:30h às 08:30h do dia 29 de maio de 2019.

C2: Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca no seguinte endereço e horário: Rodovia BR 101, B. Pau D'alto, Rio Novo do Sul (Ponto 05) – HD: Y15S058409 das 12:45h do dia 27 de maio às 12:45h do dia 29 de maio de 2019.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 064/2021** (fls. 39 a 43).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as constatações C1 e C2.

17. Transcrevo a seguir as avaliações da equipe técnica da ARSP que foram acatadas por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que “Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente.”

Informa que foi encontrado apenas um registro na matrícula 213183-8, correspondente ao referido HD, de reclamação de vazamento no cavalete no período de Janeiro de 2019 até Agosto de 2020.

Avaliação ARSP: Apesar das alegações da prestadora, verificou-se na constatação períodos frequentes com pressão acima de 50 mca, estando em desacordo com a NBR 12128/1194 da ABNT estabelecido no item 5.4.1 no qual transcrevo abaixo.

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que “Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente.”

Informa que a numeração correta do HD é Y15F058409, e o mesmo se refere à matrícula 213075-0, e que não foram identificados registros correspondentes ao referido HD, de reclamação de pressão alta ou de vazamentos em rede, ramal ou cavalete que poderiam ser provocados por tal constatação no período de Janeiro de 2019 até Agosto de 2020.

Avaliação ARSP: Apesar das alegações da prestadora, verificou-se na constatação longos períodos com pressão acima de 50 mca, estando em desacordo com a NBR 12128/1194 da ABNT estabelecido no item 5.4.1 no qual transcrevo abaixo.

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii - Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 117/2020** (fls. 16 a 17) e na análise descrita na seção anterior, permanecem duas infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1 e C2. Tais constatações estão enquadradas no Grupo 3, Artigo 14, Inc. I, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/116/2020** (fls. 18 a 31) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 117/2020** (fls. 16 a 17), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 455,61 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 455,61 a R\$ 715,97).

B. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 455,61 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 455,61 a R\$ 715,97).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, que o prestador demonstrou que não houve comprometimento das instalações dos usuários, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

22. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo indeferimento da defesa de mérito apresentada e aplicação da penalidade para as constatações C1 e C2 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 009/2022;

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 009/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 03 de fevereiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)